

**PROCESSO** - A.I. Nº 128862.0002/01-0  
**RECORRENTE** - CRIS & CO CONFECÇÕES LTDA. (ZIP)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0870/01  
**ORIGEM** - INFRAZ BROTAS  
**INTERNET** - 23/03/2006

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0106-12/06

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, conseqüentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O presente Auto de Infração exige imposto em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas no confronto entre os valores acumulados no equipamento ECF do contribuinte e aqueles lançados no livro Registro de Saídas de Mercadorias.

O contribuinte ingressou com defesa e o Auto de Infração foi julgado procedente em parte, tendo o julgador de 1ª Instância excluído da base de cálculo os descontos incondicionais.

Inconformado com a Decisão de 1º grau, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, procedendo à juntada de diversos documentos relacionados às emissões “Z” do ECF. A Procuradoria Estadual solicitou que o processo fosse submetido à diligência, objetivando verificar se os documentos acostados pelo recorrente, compreendendo leituras do ECF de todos os períodos da autuação, comprovavam a inexistência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

O processo foi redistribuído para esta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal que reiterou o pedido de diligência, solicitando que o processo fosse encaminhado à ASTEC. A ASTEC exarou o Parecer nº 0019/2006, à fl. 393, informando que o contribuinte efetuou o pagamento do Auto de Infração, razão pela qual a execução da diligência ficara prejudicada. O Parecer do órgão revisor é ratificado pelo chefia imediata, com a menção de que o sujeito passivo procedeu ao recolhimento do valor que fora condenado em 1ª Instância, com o benefício da Lei de Anistia (nº 9650/05), o que implica em desistência do Recurso Voluntário interposto.

## VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu do Recurso Voluntário apresentado, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em conseqüência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN e **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado, devendo o processo ser remetido à repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento e arquivamento dos autos.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 128862.0002/01-0, lavrado contra **CRIS & CO CONFECÇÕES LTDA. (ZIP)**, devendo o processo ser encaminhado à repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento e o arquivamento dos autos.

Sala de Sessões do CONSEF, 08 de março de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS